

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/96

A Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, autoriza o Governo, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos nos mercados interno e externo, até perfazer um acréscimo de endividamento global directo, em termos líquidos, de 735 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, dos serviços e fundos autónomos e ainda a outras operações que envolvam a redução ou a substituição da dívida pública.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996/2003».

Trata-se de um financiamento por recurso directo ao mercado de capitais, a taxa variável. O pagamento de juros será semestral e *a posteriori*, sendo a amortização do empréstimo efectuada de uma só vez, ao par. Admite-se ainda a opção de reembolso antecipado a partir do ano 2000, inclusive.

Assim:

Nos termos das alíneas *c*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996/2003».

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, corresponderá a obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 500 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderá ser anulado o montante não colocado deste empréstimo e aumentado, no mesmo valor, o montante de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — O empréstimo será representado de forma meramente escritural.

5 — O empréstimo será colocado, em sessões de mercado, pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas.

6 — Os juros são contados e pagos semestralmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

7 — As taxas de cupão aplicáveis em cada semestre serão referenciadas a um indexante a definir por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

8 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

9 — O processo de determinação da taxa e as datas dos vencimentos de juros e amortização serão definidos

por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

10 — A amortização do empréstimo ocorrerá no ano 2003.

11 — A partir do 4.º ano de vida, inclusive, o empréstimo poderá ser objecto de amortização antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finanças, contemplando um pré-aviso de um trimestre.

12 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

13 — O empréstimo destina-se às finalidades previstas nos artigos 62.º e 68.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.

14 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

15 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/96

Em Portugal verificam-se anualmente cerca de 4000 acidentes em resultado da utilização dos equipamentos existentes nos parques infantis.

As crianças são por natureza as principais vítimas destes acidentes, sendo em número muito significativo os casos de traumatismo e lesões graves daí resultantes.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico português não dispõe presentemente de regulamentação adequada das condições de segurança dos parques infantis e demais equipamentos congéneres destinados à actividade lúdica das crianças.

Urge, pois, reparar esta realidade e conferir, por isso, a devida substância normativa ao preceito constitucional que confere às crianças o direito à protecção por parte da sociedade e do Estado e às normas internacionais plasmadas na Convenção sobre os Direitos da Criança que prevêem os direitos à saúde e à participação em formas adequadas de tempos livres e actividades recreativas.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho destinado a estudar e a apresentar projecto de legislação no sentido de garantir condições de segurança à concepção, à instalação e ao funcionamento dos parques infantis e demais equipamentos congéneres destinados à actividade lúdica das crianças.

2 — O grupo de trabalho será composto por:

- a) Um representante do Ministério do Ambiente, através do Instituto do Consumidor;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

- c) Um representante do Ministério da Saúde, através da Comissão Nacional de Saúde da Mulher e da Criança;
- d) Um representante do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Ministério da Economia, através do Conselho Nacional da Qualidade;
- f) Um representante da Associação dos Arquitectos Portugueses;
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- h) Um representante da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa;
- i) Um representante da DECO, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

3 — O grupo de trabalho será presidido pelo representante do Ministério do Ambiente, devendo apresentar no prazo de três meses, contados a partir da data da primeira reunião, um relatório de actividade, do qual constará um projecto de regulamentação legal da matéria em apreço.

4 — No decurso do exercício das suas funções, e no âmbito dos seus objectivos, fica o grupo de trabalho autorizado a solicitar informações ou pareceres a qualquer entidade ou organismo da Administração Pública que nele não esteja representado nos termos do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Despacho Normativo n.º 24/96

Considerando que se torna necessário adoptar medidas excepcionais de protecção fitossanitária de combate a alguns organismos prejudiciais dos vegetais e produtos vegetais que constituem focos de grande perigosidade para as culturas;

Considerando que algumas dessas medidas levam, por razões de defesa fitossanitária do espaço nacional, à destruição das culturas afectadas por organismos prejudiciais, acarretando prejuízos financeiros irreparáveis aos produtores de vegetais e produtos vegetais;

Considerando que se impõe a criação de mecanismos de indemnização que compensem os operadores económicos dos prejuízos sofridos:

Importa, pois, identificar os organismos prejudiciais a debelar, as medidas excepcionais de protecção fitossanitária adequadas ao combate dos mesmos e ainda fixar a tabela para cálculo da indemnização a atribuir aos produtores de vegetais e produtos vegetais afectados por aquelas medidas.

Tendo em conta o n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, por sua vez publicada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os produtores de vegetais e produtos vegetais referidos no n.º 1 do n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, beneficiarão de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da aplicação de medidas de protecção fitossanitária destinadas a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão dos seguintes organismos prejudiciais: *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos), *Plum pox virus* (Sharka), *Pseudomonas solanacearum* e *Xanthomonas fragariae*.

2 — Nos termos do número anterior, só serão consideradas despesas decorrentes de medidas de protecção fitossanitária as seguintes medidas:

- a) Destruição;
- b) Desinfecção;
- c) Desinfestação;
- d) Esterilização;
- e) Qualquer outro tratamento determinado pelos serviços de protecção fitossanitária.

3 — A atribuição das indemnizações será feita em função das disponibilidades existentes e destina-se à aplicação de medidas de protecção aos vegetais e produtos vegetais produzidos em território nacional pelos operadores económicos registados ao abrigo do disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e às culturas instaladas de acordo com as prioridades a definir pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), através do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA).

4 — Tendo em conta o disposto no número anterior, para cada processo elegível, o cálculo do montante da indemnização a atribuir será feito com base na seguinte tabela:

Tabela para cálculo da indemnização

Organismo prejudicial	Tipo de cultura	Valor da indemnização
<i>Citrus tristeza virus</i> (vírus da tristeza dos citrinos).	Citrinos	Viveiro — 400\$/planta. Local definitivo — 3000\$/planta.
<i>Plum pox virus</i> (Sharka)	Prunóideas	Viveiro — 200\$/planta. Local definitivo — 2000\$/planta.
<i>Pseudomonas solanacearum</i>	Batata	Destruição da cultura e produção — 800 000\$/ha. Destruição da cultura e utilização da produção para fins industriais com destruição dos desperdícios — 400 000\$/ha. Manutenção em quarentena por um período de quatro anos da área afectada — 100 000\$/ha/ano.
<i>Xanthomonas fragariae</i>	Morangueiro	Viveiro — 6\$/planta Local definitivo, 1.º ano: Antes da colheita dos frutos — 800 000\$/ha; Após a colheita dos frutos — 200 000\$/ha.